

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I**

**JONATHAN BARROS VITA**

**LIANE FRANCISCA HÜNING PAZINATO**

**ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente**: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito tributário e financeiro I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jonathan Barros Vita, Liane Francisca Hüning Pazinato, Antônio Carlos Diniz Murta – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-316-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito tributário. 3. Financeiro. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I**

---

### **Apresentação**

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI foi realizado entre os dias 26 e 28 de novembro de 2025 na cidade de São Paulo-SP e teve como temática central “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”, sendo realizado em parceria com a Universidade Presbiteriana Mackenzie.

No plano das diversas atividades acadêmicas ocorridas neste encontro, destacam-se, além das palestras e oficinas, os grupos de trabalho temáticos, os quais representam um locus de interação entre pesquisadores que apresentam as suas pesquisas temáticas, seguindo-se de debates.

Especificamente, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção e estabelecendo um fio condutor para organizar os debates em subtemas.

No caso concreto, assim aconteceu com o GT Direito Tributário e Financeiro I, o qual ocorreu no dia 28 de novembro de 2025 das 14h00 às 17h30 e foi coordenado pelos professores Jonathan Barros Vita, Liane Francisca Hüning Pazinato e Antônio Carlos Diniz Murta.

O referido GT foi palco de profícias discussões decorrentes dos trabalhos apresentados, os quais são publicados na presente obra, a qual foi organizada seguindo alguns blocos temáticos específicos, que compreenderam os 22 artigos submetidos ao GT, cujos temas são citados abaixo:

#### **Bloco 01 – Reforma tributária e processo**

1. Reforma tributária e inovação no agronegócio brasileiro: ameaças regulatórias à sustentabilidade tecnológica na era pós-ec no 132/2023
2. Novo papel do supremo tribunal federal e do superior tribunal de justiça nos conflitos federativos pós-reforma tributária

3. A uniformização de jurisprudência no contencioso administrativo do IBS e da CBS: conflitos de competência e o comitê de harmonização no PLP 108/2024

4. Parâmetros para o contencioso administrativo e judicial do IBS e da CBS: federalismo brasileiro e a necessidade de uniformização jurisdicional

5. O papel da arbitragem na eficiência fiscal: comitê gestor do IBS e código de defesa do contribuinte

#### Bloco 02 – Direito processual tributário

6. Transação tributária: novas oportunidades para a regularização fiscal com menor custo e maior estratégia no direito brasileiro

7. ODR (online dispute resolution) na administração pública e a desjudicialização dos conflitos tributários

8. A consolidação da consensualidade no direito tributário: análise da transação à luz da segurança jurídica e da eficiência

9. A quarentena fiscal na transação tributária: entre a discricionariedade do fisco e a controvérsia sobre sua (in)constitucionalidade

#### Bloco 03 – Direito Financeiro

10. Efetividade das condenações emitidas pelo tribunal de contas da união nas esferas administrativa e judicial

11. Receitas públicas e privadas do gás natural: notas sobre a participação de terceiros

12. Crise do estado fiscal e os impactos orçamentários da renúncia de receita com despesas médicas no imposto de renda da pessoa física

#### Bloco 04 – Imunidades

13. Entre a constituição e os algoritmos: a imunidade tributária diante da economia digital brasileira

14. Artigo análise da abrangência da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso vi, “b”, da Constituição Federal de 1988

**Bloco 05 – Tributação e meio ambiente**

15. Tributação e sustentabilidade: o mercado de carbono brasileiro pós-lei nº 15.042/2024

16. O princípio da proteção ao meio ambiente como implementação da tributação verde: da vinculação do conjunto de V2G “Vehicle-To-Grid”, V2L “Vehicle-To-Load” e V2H “Vehicle-To-Home” ao sistema tributário ambiental.

**Bloco 06 – Tributação Internacional**

17. Entre o transconstitucionalismo e o imperialismo fiscal: uma análise crítica do redesenho da tributação internacional pelo projeto BEPS

18. A concorrência fiscal internacional como resultado abusividade dos planejamentos tributários internacionais das empresas transnacionais no mundo globalizado

**Bloco 07 – Tributação e novas tecnologias**

19. Criptoativos e tributação: análise comparada entre brasil, OCDE e União Européia

20. Subordinação algorítmica e regulação previdenciária: uma análise jurídico-tributária

**Bloco 08 – Outros temas relevantes em matéria tributária**

21. Conflito de autoridade jurisdicional: a usurpação da competência do órgão pleno do STJ na (re)definição da súmula 375 pelo resp 1.141.990/pr e seus impactos na boa-fé do terceiro adquirente

22. O arbitramento da base de cálculo do ISS: limites do artigo 148 do CTN e controvérsias jurisprudenciais

Tendo como pano de fundo os supracitados artigos, a teoria e a prática se encontram nas diversas dimensões do direito tributário e financeiro, perfazendo uma publicação que se

imagina que será de grande valia, dada a qualidade dos artigos e da profundidade das pesquisas apresentadas por diversos e eminentes pesquisadores dos mais variados estados e instituições brasileiras.

Esse é o contexto que permite a promoção e o incentivo da cultura jurídica no Brasil, consolidando o CONPEDI, cada vez mais, como um importante espaço para discussão e apresentação das pesquisas desenvolvidas nos ambientes acadêmicos da graduação e pós-graduação em direito.

Finalmente, deixa-se um desejo de uma boa leitura, fruto da contribuição de um Grupo de trabalho que reuniu diversos textos e autores de todo o Brasil para servir como resultado de pesquisas científicas realizadas no âmbito dos cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu de nosso país.

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita – Unimar

Profa. Dra. Liane Francisca Hüning Pazinato – FURG - Universidade Federal do Rio Grande

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – Universidade FUMEC

# **NOVO PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS CONFLITOS FEDERATIVOS PÓS-REFORMA TRIBUTÁRIA**

## **NEW ROLE OF THE FEDERAL SUPREME COURT AND THE NATIONAL HIGH COURT IN FEDERAL CONFLICTS POST-TAX REFORM**

**Tarsila Ribeiro Marques Fernandes <sup>1</sup>**  
**Severino Wendell Pereira Campos <sup>2</sup>**

### **Resumo**

Este artigo tem o objetivo de compreender a competência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para julgar conflitos federativos relacionados ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e à Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), face à nova atribuição conferida ao STJ por força da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023 (a Reforma Tributária). A análise da jurisprudência consolidada e da capacidade institucional das cortes permite apontar que os conflitos desse jaez, cuja potencialidade ofensiva se mostre apta a vulnerar os valores que informam os princípios fundamentais que regem, em nosso ordenamento jurídico, o pacto federativo, devem permanecer sob a esfera de competência do STF; cabendo ao STJ apreciar os demais conflitos federativos relacionados ao IBS e à CBS. Não obstante, como a Emenda Constitucional nº 132, de 2023, ampliou a quantidade de dispositivos constitucionais, é possível antever que expressiva parte das demandas julgadas pelo STJ, no exercício dessa nova competência originária, será levada ao STF, por meio de recurso extraordinário

**Palavras-chave:** Jurisdição constitucional, Federalismo, Conflitos federativos, Imposto sobre o valor agregado, Reforma tributária

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article aims to understand the competence of the Federal Supreme Court (STF) and the National High Court (STJ) to judge federal conflicts related to the Tax on Goods and Services (IBS) and the Contribution on Goods and Services (CBS), given the new attribution conferred to the STJ by virtue of Constitutional Amendment nº 132, of December 20, 2023 (the Tax Reform). The analysis of the consolidated jurisprudence and institutional capacity of the courts allows us to point out that conflicts of this nature, whose offensive potential is capable of undermining the values that inform the fundamental principles that govern, in our legal system, the federal pact, must remain within the sphere of competence of the STF; it is

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito pela Radboud University em Nijmegen (Holanda), Professora do IDP, Procuradora Federal, Líder do Grupo de Pesquisa “Reforma Tributária, Segurança Jurídica e Jurisdição Constitucional” do IDP

<sup>2</sup> Mestrando em Direito pelo IDP. Procurador da Fazenda Nacional. Assessor Especial na Secretaria Especial de Análise Governamental da Casa Civil.

up to the STJ to judge other federal conflicts related to IBS and CBS. Nevertheless, as Constitutional Amendment nº 132 of 2023 broadened the number of constitutional provisions, it is possible to foresee that a significant portion of the lawsuits judged by the STJ, in the exercise of this new competence, will be brought to the STF through an extraordinary appeal.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Constitutional jurisdiction, Federalism, Federal conflicts, Value added tax, Tax reform

## 1. INTRODUÇÃO

Há tempo a sociedade brasileira anseia a reformulação do Sistema Tributário Nacional, com vistas a torná-lo mais neutro, simples e transparente, especialmente quanto aos tributos que incidem sobre o consumo de bens e serviços, já que esses despontam como as exações mais complexas. Além disso, são responsáveis por quase 40% de toda a arrecadação tributária brasileira (Brasil, 2023).

Tal intento restou parcialmente concretizado com a promulgação da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, pelo Congresso Nacional, a qual é fruto de debate em torno das Propostas de Emenda Constitucional nº 45/2019 e nº 110/2019. O novo regime promete reduzir a complexidade da tributação sobre o consumo, que é apontada como causa de elevado contencioso tributário administrativo e judicial e de distorção na alocação dos recursos na economia, prejudicando o desenvolvimento econômico nacional.

A solução encontrada foi a adoção de uma tributação sobre o consumo baseada no modelo do IVA (Imposto sobre o Valor Agregado), amplamente adotado em todo mundo. No Brasil, optou-se por estruturá-lo em dois tributos distintos: a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência da União, e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada entre Estados, Municípios e Distrito Federal. Trata-se, portanto, da implementação de um IVA dual.

Entre as principais características das novas exações, destacam-se: (a) a uniformidade das regras que disciplinam, por exemplo, os fatos geradores, as bases de cálculo, as hipóteses de não incidência e os sujeitos passivos; (b) a cobrança no destino; (c) a não cumulatividade; e (d) a ampla base de incidência. Os tributos substituirão o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), que deixarão de existir, conforme disposto nas regras de transição entre os regimes.

O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) será mantido, porém, com uma nova função, que é assegurar o diferencial competitivo da Zona Franca de Manaus. Para cumprir parcialmente o papel que cabia ao IPI, face o seu caráter seletivo em função da essencialidade do produto, haverá a criação de um novo tributo: o Imposto Seletivo (IS).

De modo a operacionalizar o exercício da competência compartilhada entre Estados, Municípios e Distrito Federal quanto ao IBS, a EC nº 132, de 2023, previu a criação do Comitê Gestor do IBS, entidade pública sob regime especial, que gozará de independência técnica,

administrativa, orçamentária e financeira e que terá entre as suas atribuições arrecadar o imposto e distribuir o produto da arrecadação (art. 156-B, da CRFB).

Além dessas e outras importantes alterações no Sistema Tributário Nacional, a EC nº 132, de 2023, também promoveu uma modificação específica na organização do Poder Judiciário: inseriu a alínea “j” no inciso I do art. 105 da Constituição Federal (CRFB), fixando ser competência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) processar e julgar, originariamente, os conflitos entre entes federativos, ou entre estes e o Comitê Gestor do IBS, relacionados ao IBS ou à CBS.

A norma passou a conviver no ordenamento jurídico com o art. 102, I, “f”, da CRFB, que define caber, originariamente, ao Supremo Tribunal Federal (STF), processar e julgar as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta, atribuição que, historicamente, lhe conferiu a condição de Tribunal da Federação (Dantas, 2020).

Isso posto, cabe destacar que, em um cenário de crise político-institucional, tal qual o experimentado pelo Brasil nos últimos anos, é importante fortalecer o federalismo como instrumento de prevenção de rupturas institucionais e de regimes autoritários, na medida em que o Estado federal é o que desponta com maior probabilidade de descentralização política e, consequentemente, de maior afirmação democrática (Zimmer, 2022).

Um dos principais fatores para a efetivação do princípio federativo é, invariavelmente, a adequada organização do Sistema de Justiça, de modo a assegurar a prestação jurisdicional nos conflitos instaurados entre as unidades da Federação. Nessa perspectiva, a coexistência de dois tribunais nacionais incumbidos de julgar litígios dessa natureza evidencia a necessidade de estudos que investiguem a distribuição dessa competência entre os órgãos, de forma a prestigiar uma interpretação constitucional que confira maior densidade normativa ao princípio federativo.

Assim, a partir do texto Constitucional, da jurisprudência do STF e de pesquisa bibliográfica, o presente artigo, com base no raciocínio hermenêutico-dedutivo, objetiva contribuir para esclarecer o papel que caberá ao STF e ao STJ quanto ao julgamento, em sede de Ação Cível Originária (ACO), de conflitos federativos envolvendo o IBS ou a CBS.

## **2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO TRIBUNAL DA FEDERAÇÃO**

A CRFB, já em seus artigos iniciais (1º e 18) revela a opção pela organização institucional do Estado brasileiro sob a forma de uma federação integrada por União, Estados,

Municípios e Distrito Federal. Consagrou-se, assim, uma forma de organização político-territorial baseada no compartilhamento tanto da legitimidade como das decisões coletivas entre mais de um nível de governo (Leoni, 2022).

A forma federativa de Estado é um valor constitucional fundamental que não pode ser objeto de proposta de emenda constitucional tendente a aboli-lo (art. 60, § 4º, I, da CRFB), constituindo, ao lado de outros princípios, a reserva de justiça da Constituição (Vieira, 2023). O Estado federal caracteriza-se pela presença de um conjunto de elementos oriundos do modelo inaugural previsto na Constituição dos Estados Unidos de 1787, os quais se tornaram indicativos de sua existência em determinado ordenamento jurídico (Horta, 1999). Um desses elementos é a estruturação de uma Corte Constitucional com poderes para decidir, com independência e imparcialidade, os conflitos de que sejam partes, em campos opostos, as unidades da federação (Zimmer, 2022).

Como a federação gira em torno de duas tendências dialéticas, quais sejam, unidade e diversidade, é essencial a existência de uma Corte incumbida de delimitar os poderes dos entes federativos, tanto para impedir que os entes subnacionais usurpem as funções do ente central quanto para preservar a autonomia destes, evitando que sejam absorvidos por aquele.

Historicamente, coube ao STF exercer essa função eminentemente política, velando para que o princípio federativo pudesse ser realizado na maior medida, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes (Alexy, 2008). Possui particular relevância, nesse contexto, a função do STF de intérprete último da CRFB, extraíndo da abstração das normas constitucionais os valores que devem nortear a resolução do caso concreto. É que, como bem destacou o então Ministro Celso de Melo, “no poder de interpretar a Lei fundamental, reside a prerrogativa extraordinária de (re)formulá-la.” (ADI 3.345, STF). Por essa ótica, o federalismo, assim como a própria Constituição, há de ser entendido como uma obra aberta, em permanente processo de construção.

Nesse processo contínuo de construção do Direito, percebe-se que o STF, ao interpretar a Constituição com o objetivo de definir o campo de atuação de cada ente da federação no processo de resolução dos conflitos federativos, acaba por conduzir a uma maior ou menor centralização, moldando o Estado Federal no ordenamento jurídico brasileiro.

Diversos estudos indicam que a atuação do STF na resolução de conflitos federativos tende a favorecer a União, contribuindo para uma maior concentração de competências no governo central em detrimento da autonomia dos demais entes federativos<sup>1</sup>. Grande parte desses

---

<sup>1</sup> Nesse sentido: Anselmo (2006); Barsosa (2014); Bercovici (2008); e Oliveira (2009).

trabalhos busca analisar o impacto da jurisprudência da Corte sobre o federalismo brasileiro a partir das decisões proferidas em sede de controle de constitucionalidade.

No entanto, os conflitos entre as unidades da federação tanto podem exsurgir em sede de controle de constitucionalidade abstrato (art. 102, I, “a”, “b” e “p”, da CRFB) quanto em sede de Ação Cível Originária (ACO), via processual através da qual são deduzidos litígios de índole subjetiva instaurados entre os entes federativos (art. 102, I, “f”, da CRFB).

Relativamente a esse segundo grupo, - que é o foco da presente pesquisa - há estudo emblemático (Dantas, 2020) que analisada todas as ações cíveis originárias referentes a conflito federativo ajuizadas no STF entre 05/10/1988 e 31/12/2019. Nesse trabalho, constatou-se que a temática do federalismo fiscal representa 89% dos conflitos federativos assim reconhecidos pelo STF e que há um movimento dual da Corte quanto ao federalismo brasileiro: a) nas decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade, observa-se a centralização das competências legislativas; e b) nos julgamentos de ações cíveis originárias, verifica-se a promoção da descentralização.

Um outro aspecto relevante evidenciado a partir dos dados apresentados nessa pesquisa é que o STF, ao longo do tempo, consolidou jurisprudência restritiva, segundo a qual sua competência, com fulcro no art. 102, I, “f”, da CRFB, só alcança aquelas ações cíveis originárias em que o litígio entre as unidades da federação é capaz de vulnerar “os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da federação” (ACO 359 QO, STF).

Essa jurisprudência tem por pressuposto a categorização desses litígios em duas classes: (a) os conflitos federativos, que seriam aqueles em que a situação discutida nos autos possui aptidão para abalar o pacto federativo; e (b) os conflitos de entes federados, classe na qual estão inseridos os demais litígios de índole subjetiva instaurados entre entes federativos que não se qualificam como conflito federativo, visto não serem aptos a abalar o pacto federativo.

A propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 102, I, f, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFLITO QUE NÃO SE REVELA APTO A ABALAR, DE FORMA DIRETA OU SUFICIENTE, O PACTO FEDERATIVO. DESCARACTERIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. NATUREZA EMINENTEMENTE TÉCNICA DA LIDE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE 1º GRAU. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A competência constitucional originária do Supremo Tribunal Federal para a ação prevista no art. 102, I, f, da Constituição Federal, demanda a existência de conflito apto a vulnerar os desígnios do pacto federativo.

2. Não se pode confundir conflito federativo com conflito de entes federados. Nesse sentido: “O conflito federativo qualificado para atrair a competência do STF não se confunde com a mera controvérsia entre entes federativos.” (ACO 1.989-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 13/12/2016).

3. In casu, a natureza essencialmente técnica da questão indica a ausência de conflito federativo capaz de ensejar a competência originária desta Corte (art. 102, I, ‘f’, da CRFB/88).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(ACO 2536 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05-10-2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 19-10-2018 PUBLIC 22-10-2018)

Em outras palavras, para o STF, a hipótese de que trata o art. 102, I, ‘f’, da CRFB, possui caráter excepcional, de sorte que não basta a presença dos membros da federação nos polos da lide (conflito de entes federados). É necessário que, além da participação desses no litígio, a conflituosidade da causa seja potencialmente apta a desestabilizar os princípios que informam o pacto federativo (conflito federativo).

Com isso, vê-se que a Corte, ao interpretar a alínea ‘f’ do inciso I do art. 102 da CRFB, desprendeu-se da literalidade do dispositivo para consagrar um conceito jurídico indeterminado como critério para definir se possui ou não competência originária para julgar o conflito. Isso, na prática, significa que o Supremo conferiu a si próprio um filtro, a partir do qual delimita as ações cíveis originárias que, a seu juízo e com ampla margem de conformação, convém julgar.

Também delimitando o âmbito de atuação originária do STF em sede de conflitos federativos, destaca-se a jurisprudência da Corte que afasta essa hipótese de competência quando um ente municipal figura em um dos polos do litígio. O fundamento é que a alínea ‘f’ do inciso I do art. 102 da CRFB não menciona expressamente esses entes<sup>2</sup>. Assim, o litígio instaurado entre Município e outro ente da federação não se qualifica como conflito federativo apto a atrair a competência originária do STF.

À vista disso, no panorama vigente antes da promulgação da EC nº 132, de 2023, a distribuição da competência para julgar litígios de índole subjetiva instaurados entre entes federativos pode ser esquematizada da seguinte forma: as contendas que se caracterizem como conflito federativo, à luz da jurisprudência do STF, devem ser objeto de ação cível originária ajuizada perante o STF. Já aos conflitos de entes federados, resta o ajuizamento de ação cível perante uma das varas da Justiça comum estadual ou federal, caso haja interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

---

<sup>2</sup> Nesse sentido, confira-se o Agravo Regimental na ACO nº 3.272, STF.

### **3. DO NOVO CENÁRIO A PARTIR DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 132, DE 2023: A REFORMA TRIBUTÁRIA**

A EC nº 132, de 2023, alterou o quadro normativo existente a respeito da competência para julgamento de litígios de ínole subjetiva envolvendo entes da federação. Como destacado anteriormente, foi inserida a alínea “j” no inciso I do art. 105 da CRFB, conferindo ao STJ a função de processar e julgar, originariamente, os conflitos entre entes federativos, ou entre estes e o Comitê Gestor do IBS, relacionados ao imposto ou à contribuição sobre bens e serviços.

Assim, o STJ teve sua competência ampliada, de modo a abranger as controvérsias entre entes da federação que digam respeito ao imposto ou à contribuição sobre bens e serviços. Essa nova regra de competência passou a conviver em nosso ordenamento jurídico com o art. 102, I, “f”, da CRFB, que atribui ao STF a função de processar e julgar, originariamente, os litígios instaurados entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta.

A adequada distribuição das competências entre as cortes judiciárias é fundamental para promover economia processual, ao viabilizar a racionalização da atividade judiciária (Mitidiero, 2014, p. 31), bem como assegurar a tempestividade da tutela jurisdicional. Por isso, o novo contexto normativo ora exposto traz à tona duas questões centrais sobre as quais a presente pesquisa pretende lançar luz.

Primeiramente, questiona-se se a competência originária do STF para julgar conflitos entre as unidades da Federação sofreu, ainda que de forma tácita, alguma modificação e, em caso afirmativo, em que medida, em razão da nova competência atribuída ao STJ para apreciar os conflitos federativos prevista no art. 105, I, “j”, da CRFB. Já a segunda questão concerne ao alcance dessa nova norma de competência do STJ e, consequentemente, o âmbito de atribuição que restou reservado à esta Corte em matéria de conflitos entre unidades da federação.

Para melhor compreensão, vejamos a redação dos dispositivos:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precípua mente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

j) os conflitos entre entes federativos, ou entre estes e o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, relacionados aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V;

A análise isolada dos textos conduz o intérprete a inferir a existência de uma aparente antinomia entre os preceitos constitucionais. A princípio, a hipótese de competência originária do STF seria abrangente ao ponto de também abarcar aquelas causas estabelecidas como de alcada do STJ. O raciocínio, todavia, não pode subsistir, dada a ideia de unidade do ordenamento jurídico que se projeta sobre as normas constitucionais.

A solução há de ser buscada à luz dos princípios interpretativos da Constituição. Assume relevância, nesse ensejo, o princípio da unidade da constituição, cujo comando orienta o intérprete a buscar soluções capazes de conciliar os conflitos existentes entre as diversas normas constitucionais, tendo em vista a Constituição como um sistema unitário e coerente (Mendes, 2014, p. 94). Outro importante vetor que deve guiar a interpretação das normas constitucionais em discussão é o princípio da correção funcional. De acordo com esse princípio, a interpretação constitucional não pode deturpar o regime de distribuição de funções entre os órgãos e as pessoas designados, nem subverter o sistema organizacional definido na Constituição (Mendes, 2014, p. 94).

Tendo como norte esses princípios, o cotejo preliminar dos dispositivos alicerçado na interpretação literal poderia apontar para solução hermenêutica segundo a qual o conjunto de causas relativas ao IBS e à CBS que, antes, haveriam de ser ajuizadas perante o STF, por força do art. 102, I, “f”, da CRFB, foi deslocado para o STJ, porquanto a EC nº 132, de 2023, ampliou a esfera de atribuição originária dessa Corte a fim de incluir a competência para dirimir os litígios entre as unidades da federação que discutam o IBS ou a CBS. Não é essa, no entanto, a interpretação que se entende mais adequada.

Como afirmado anteriormente, a jurisprudência do STF evidencia uma postura bastante restritiva quanto à interpretação da hipótese de competência originária de que trata o art. 102, I, “f”, da CRFB, de maneira a alcançar somente as lides em que há risco de se vulnerar “os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da federação” (ACO 359 QO, STF).

No levantamento realizado por Andrea Dantas (2020, p. 23), observou-se que os três principais temas em relação aos quais o STF reconhece a sua competência em sede de ACO ajuizada com fundamento no art. 102, I, “f”, da CRFB, são, nessa ordem: (a) Sistema de Informações sobre Requisitos Fiscais (CAUC), (b) redistribuição ou acesso de recursos (redistribuição de recursos da União para os Estados ou retenção de receitas pela União) e (c) tributário.

É verdade que, em relação à temática tributária, há precedentes recentes do STF assentando que “a mera disputa tributária entre os entes políticos não é capaz de desestabilizar o pacto federativo, não atraindo, assim, a competência do art. 102, I, “f”, da Constituição Federal” (ACO 3.324, STF). Isso, entretanto, não refuta a constatação de que o Supremo tende a reconhecer sua competência quando algum desses temas é a questão central discutida no litígio instaurado entre entes federados, por entender que há conflito federativo apto a abalar o pacto federativo.

De fato, o desfecho de controvérsias dessa natureza pode impactar substancialmente as receitas a serem auferidas pelos entes federados litigantes, reverberando sobre o necessário equilíbrio que deve existir entre a fonte de recursos e o custo de funcionamento da máquina pública/prestação de serviços públicos e, consequentemente, sobre o arranjo de federalismo fiscal consagrado na CRFB.

O caráter sensível de litígios desse jaez para o pacto federativo é ainda mais marcante quando se pensa naqueles que surgirão tendo como pano de fundo o imposto ou a contribuição sobre bens e serviços, vez que a base de incidência sobre a qual esses tributos incidirão (bens e serviços) é a mais ampla do Estado Fiscal brasileiro. Consoante dados divulgados pela administração tributária federal, em 2023, essa base representou 39,23% da arrecadação total (Brasil, 2023).

Sob esse prisma, considerando que cabe ao próprio Tribunal Constitucional, com discricionariedade, selecionar os conflitos federativos que irá julgar; bem como a tendência da Corte de reconhecer que há conflito federativo apto a atrair sua esfera de atribuição quando a causa envolver temas sensíveis ao federalismo fiscal, espera-se que o Tribunal reafirme o seu entendimento. Isto é, assente que os litígios de índole subjetiva instaurados entre entes federativos, ainda que relativos ao IBS ou à CBS, estarão insertos no seu âmbito de competência, quando o conflito deduzido no caso concreto for apto a abalar os princípios que informam o pacto federativo.

Um fato que corrobora essa linha de compreensão é que, nas últimas décadas, temos assistido à expansão da esfera de atuação do STF para questões relativas a problemas delicados da conjuntura política – e que, fatalmente, surgirão em sede de discussões referentes ao IBS ou à CBS –, em fenômeno que Vieira (2008) chamou de “Supremocracia”. Assim, é natural que a Corte mantenha sob a sua esfera de competência aqueles conflitos federativos referentes aos novos tributos que entenda mais sensíveis ao Estado brasileiro.

Ganha relevância, nesse debate, a análise acerca das capacidades institucionais, a qual é apontada como fruto do trabalho desenvolvido por Cass Sunstein e Adrian Vermeule e tem sido utilizada como fonte:

de elementos importantes para se estruturar melhor o exercício da discricionariedade judicial, na medida em que prescreve a incorporação de considerações sobre recursos e limitação de que um dada instituição dispõe para resolver os problemas que lhe são submetidos. (Arguelhes; Leal, 2011, p. 08).

Para Sunstein e Vermeule (2003, p. 886), a identificação de quem deve decidir determinadas questões em um arranjo institucional determinado depende da avaliação das capacidades institucionais dos órgãos envolvidos. O raciocínio subjacente a essa avaliação pode ser sintetizado como sendo uma análise baseada em dados empíricos que busca comparar os custos e benefícios de atribuir, de maneira geral, a responsabilidade de resolver um determinado problema a uma instituição específica, escolhida entre várias opções possíveis (Arguelhes; Leal, 2016, p. 198).

Muito embora o objetivo desta pesquisa não seja promover uma análise comparativa entre instituições a partir de dados empíricos, o argumento das capacidades institucionais desenvolvido por Sunstein e Vermeule é útil para lançar luz sobre as questões ora em tela, na medida em que propõe critério para identificar qual instituição possui as melhores condições para oferecer respostas para determinados problemas, que é a comparação entre as habilidades e limitações de cada uma das instituições envolvidas, e entre os efeitos dinâmicos e as consequências sistêmicas vinculados à escolha de uma determinada instituição relativamente aos demais atores públicos e privados.

Para tanto, aponta-se que é necessário:

determinar o quadro normativo e fático no âmbito do qual as instituições desempenham os seus papéis e inclui-lo na análise consequencialista que determinará qual postura institucional ou método de decisão é o mais apropriado para promover dinamicamente valores sociais relevantes (Arguelhes; Leal, 2011, p. 33).

Com relação ao problema em análise, de um lado, temos o STF, órgão de cúpula do Poder Judiciário cuja missão precípua é guardar a Constituição Federal (art. 102, da CRFB), o que se materializa, especialmente, no julgamento de recursos extraordinários e de ações de controle de constitucionalidade de leis e atos normativos, atribuição sobejamente ampliada na Constituição de 1988 (Mendes, 2014, p. 965).

O STJ, por sua vez, é órgão que foi criado pela CRFB com o propósito de absorver parcela da competência do STF, face à sobrecarga de processos no âmbito dessa Corte, sob o modelo vigente à época da Constituição de 1967/69 (Mendes, 2014, p. 981). Por esse arranjo,

coube ao STJ, especialmente, uniformizar a interpretação da legislação federal em todo o país, à luz do feixe de competências definidas no art. 105 da CRFB.

Esse exame comparativo conduz ao entendimento de que o Supremo, a despeito do expressivo volume de novas ações judiciais que recebe anualmente (Supremo Tribunal Federal, 2024) – problema que também assola o STJ –, é a instituição que detém o quadro normativo mais adequado e, portanto, goza de melhor capacidade institucional para processar e julgar os conflitos de índole subjetiva instaurados entre os entes da federação relativos ao IBS e à CBS que possam abalar os princípios que informam o pacto federativo brasileiro.

Com efeito, o escopo do STF, parâmetro a partir do qual é possível aferir a pertinência do desempenho de determinada atividade com a Corte (Mitidiero, 2014, p. 32), e o fato de que, em matéria de federalismo, o Tribunal exerce função eminentemente política, na qual age “com grande liberdade em relação à Constituição e, de certo modo, determina quais matérias estão, ainda que de forma indireta, dentro do texto constitucional” (Paixão, 2007, p. 57), evidenciam que o julgamento dos conflitos federativos mais sensíveis ao pacto federativo melhor se amolda ao desenho político-institucional da Corte Constitucional.

Essa maior liberdade interpretativa em relação à Constituição, típica das Cortes Constitucionais, como o Supremo Tribunal Federal, revela-se, por vezes, fundamental para a adequada resolução dos complexos litígios instaurados entre as unidades da Federação, de modo a permitir que o princípio federativo seja realizado em sua máxima extensão possível, dentro dos limites jurídicos e fáticos existentes (Alexy, 2008).

A seu turno, em face do art. 105, I, “j”, da CRFB, restaria ao STJ processar e julgar, originariamente, os conflitos entre entes federados, ou entre estes e o Comitê Gestor do IBS, relacionados ao imposto ou à contribuição sobre bens e serviços, quando o litígio não configurar conflito federativo cuja potencialidade ofensiva se revele apta a vulnerar os valores que informam o princípio federativo.

É preciso ponderar, no entanto, uma situação particular que é a dos litígios de índole subjetiva entre entes da federação nos quais um dos polos é integrado por Município. Foi dito que o STF tem afastado a sua competência originária para julgar conflitos federativos nos casos em que ente municipal é uma das partes na lide. A justificativa é que a redação do art. 102, I, “f”, da CRFB, não contempla expressamente os Municípios, mencionando apenas União, Estados e Distrito Federal.

Entretanto, o texto do dispositivo que define a nova competência originária do STJ é diferente. O art. 105, I, “j”, da CRFB, emprega o termo “entes federativos” em vez de listar os entes da federação abrangidos pela norma. Isso indica que a novel competência do STJ

compreenderá os litígios entre entes federativos envolvendo o IBS e a CBS quando uma das partes for Município, pouco importando se o conflito deduzido tem potencialidade ofensiva apta a vulnerar os valores que informam o princípio federativo.

Prevalecendo esse entendimento, o litígio de índole subjetiva de Município contra outro ente federativo ou o Comitê Gestor IBS deverá ser proposto diretamente no STJ, caso diga respeito ao IBS ou à CBS. Tal constatação desperta atenção para o número de futuras ações cíveis originárias que poderão vir a ser propostas no STJ, com fundamento nessa nova competência originária.

O quantitativo não deverá ser insignificante. Entre os principais motivos a respaldar essa compreensão, destaca-se o fato de que permanecerá sob a alcada dos entes subnacionais a competência de fiscalizar, lançar e cobrar o IBS (art. 156-B, II e § 2º V, da CRFB). Isso tudo partindo de um modelo pautado na cooperação entre os entes federativos que não possui precedente (art. 145, § 3º, da CRFB). Na verdade, a relação entre os entes federativos no que diz respeito à tributação sobre o consumo é marcada, historicamente, pela conflituosidade.

Para além disso, o constituinte derivado realizou uma profunda mudança no regime jurídico da tributação sobre o consumo, mas não promoveu ainda as alterações na organização do Poder Judiciário que são necessárias para a adequada prestação jurisdicional, face a estruturação do IVA sob o formato dual.

A instituição de duas exações com o mesmo figurino legal trouxe o risco de decisões conflitantes. Isso porque, de acordo com a organização atual do Poder Judiciário, caberá à Justiça Federal julgar as causas envolvendo a CBS; e à Justiça Estadual as que versem sobre o IBS. Com isso, eventual divergência acerca da interpretação da legislação federal entre juízos federal e estadual pertencentes a um mesmo Estado só será dirimida no STJ, com a agravante de que esse Tribunal, na via do recurso especial, não pode afastar as premissas fáticas e probatórias firmadas pelas instâncias ordinárias, consoante o enunciado nº 7 de sua Súmula.

Tanto é assim que, ciente desse cenário, o Conselho Nacional de Justiça editou, recentemente, a Portaria nº 96, de 8 de abril de 2025, criando um grupo de trabalho sobre a reforma processual tributária com vistas a elaborar anteprojeto de emenda à Constituição (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

Dessa feita, a introdução de uma nova hipótese de competência por meio da qual, em tese, os mais de cinco mil municípios brasileiros poderão açãoar diretamente o STJ, impõe reflexões quanto aos seus potenciais efeitos sobre a entrega da prestação jurisdicional por essa Corte, haja vista o preocupante número de demandas que, atualmente, já chegam ao Tribunal (Superior Tribunal de Justiça, 2024).

A bem da verdade, conferir interpretação ampla a essa nova competência parece ir de encontro à tônica atual, que é buscar restringir o acesso ao STJ com medidas como, por exemplo, a regulamentação da arguição de relevância da questão federal para admissão do recurso especial, de que trata o § 2º do art. 105, da CRFB, dispositivo introduzido pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022. Por isso, é de se esperar que o STJ, similarmente ao que se deu no âmbito do STF, implemente algum filtro limitando a possibilidade de manejo dessas ações originárias (Fernandes; Evangelista, 2024, p. 67).

De qualquer forma, é importante ter em vista que, invariavelmente, “muitas das questões jurídicas assumirão, ao mesmo tempo, foros de natureza constitucional e infraconstitucional” (Fernandes; Evangelista, 2024, pg. 68). Em que pese uma das promessas da reforma tributária seja a simplificação, fato é que a EC nº 132, de 2023, introduziu diversas normas constitucionais. Consequentemente, é razoável supor que parte significativa das lides julgadas pelo STJ no exercício da competência de que trata o art. 105, I, “j”, da CRFB, será objeto de recurso extraordinário ao STF, restando a esse proferir a palavra final acerca do litígio.

Independentemente disso, não há dúvidas de que a nova competência conferida ao STJ o alçou à condição de ator relevante na conformação da federação brasileira, sobretudo em um cenário de profundas e imprevisíveis mudanças, como é o decorrente da promulgação da EC nº 132, de 2023 (Fernandes; Lins, 2024, p. 21).

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A competência originária do STF para processar e julgar conflitos federativos, consagrada no art. 102, I, “f”, da CRFB, não sofreu modificação em virtude da atribuição conferida ao STJ para apreciar os conflitos entre entes federados, ou entre estes e o Comitê Gestor do IBS, envolvendo o IBS ou a CBS, consoante o art. 105, I, “j”, da CRFB, dispositivo que foi introduzido no ordenamento jurídico com a promulgação da EC nº 132, de 2023 (Reforma Tributária).

A despeito dessa Emenda Constitucional ter positivado a competência do STJ para julgar os conflitos entre entes federativos, ou entre estes e o Comitê Gestor do IBS, relacionados ao IBS ou à CBS, comprehende-se que parcela desses litígios devem permanecer sob a alçada do STF, notadamente aqueles cuja potencialidade ofensiva se mostre “apta a vulnerar os valores que informam os princípios fundamentais que regem, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação” (ACO 359 QO, STF).

A seu turno, em face do art. 105, I, “j”, da CRFB, restaria ao STJ processar e julgar, originariamente, os conflitos entre entes federados, ou entre estes e o Comitê Gestor do IBS, relacionados ao imposto ou à contribuição sobre bens e serviços, quando o litígio envolver ente municipal ou não configurar conflito federativo cuja potencialidade ofensiva se revele apta a vulnerar os valores que informam o princípio federativo.

Essa distribuição de competência entre o STF e o STJ quanto ao julgamento de litígios de índole subjetiva entre entes federados, face o novo panorama inaugurado com a promulgação da EC nº 132, de 2023, vai ao encontro da jurisprudência consolidada no âmbito daquele Tribunal, prestigia a capacidade institucional das Cortes, conforma as normas de competência em questão e, ao mesmo tempo, concede eficácia ao art. 105, I, “j”, da CRFB.

Vale alertar, por fim, que apesar de a simplificação ter sido uma das bandeiras centrais da reforma tributária, a EC nº 132, de 2023, ampliou a quantidade de dispositivos constitucionais. Disso é possível antever que expressiva parte das demandas julgadas pelo STJ, no exercício da competência de que trata o art. 105, I, “j”, da CRFB, será levada ao STF por meio de recurso extraordinário, sobrepondo-o e delegando-lhe, em última análise, a palavra final sobre questões que deveriam, em tese, ter sido pacificadas no âmbito do STJ.

## REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ANSELMO, José Roberto. **O papel do Supremo Tribunal Federal na concretização do federalismo brasileiro**. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2006.
- ARGUELHES, Diego Werneck; LEAL, Fernando. **Dois problemas de operacionalização do argumento de “Capacidades Institucionais”**. Revista Estudos Institucionais, Rio de Janeiro, vol. 2, n. 1, p. 192-213, jan/jun., 2016.
- ARGUELHES, Diego Werneck; LEAL, Fernando. **O argumento das “capacidades institucionais” entre a banalidade, a redundância e o absurdo**. Revista Direito, Estado e Sociedade, Rio de Janeiro, n. 38, p. 6-50, jan/jun., 2011.
- BARBOSA, Leon Victor de Queiroz. **Guerra fiscal e o ativismo judicial negativo**: Mapeando o conflito federativo no Supremo Tribunal Federal. Revista Política Hoje. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 1<sup>a</sup> Ed., v. 23, p. 43-66, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/politicahoje/article/view/3741>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BERCOVICI, Gilberto. **O federalismo no Brasil e os limites da competência legislativa e administrativa:** Memórias da pesquisa. Revista Jurídica da Presidência. Brasília: Presidência da República, v. 10, n. 90, Edição Especial, p. 01-18, abr./maio, 2008.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Carga Tributária no Brasil - 2023.** Brasília: Receita Federal do Brasil, 2023. Disponível: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos/carga-tributaria/carga-tributaria-no-brasil-2023>. Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 07.** A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Diário da Justiça: seção 1, Brasília, DF, p. 6478, 03 jul. 1990.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ACO 359 QO. AÇÃO DE EXECUÇÃO MOVIDA POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA CONTROLADA PELO ESTADO DE SÃO PAULO CONTRA O ESTADO DO MARANHAO - INCOMPETENCIA DO STF** [...] Relator Min. Celso de Mello, 04 de agosto de 1993. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur35018/false> Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). **ACO 2536 AgR. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 102, I, f, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFLITO QUE NÃO SE REVELA APTO A ABALAR, DE FORMA DIRETA OU SUFICIENTE, O PACTO FEDERATIVO. DESCARACTERIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. NATUREZA EMINENTEMENTE TÉCNICA DA LIDE. PRECEDENTES.** [...] Relator Min. Luiz Fux, 05 de outubro de 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur393102/false> Acesso em: 10 de julho de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ACO 2713 AgR. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA – LITÍGIO REFERENTE A BLOQUEIO, REALIZADO POR COMUNIDADE INDÍGENA, EM RODOVIA FEDERAL CONSTRUÍDA EM ÁREA LIMÍTROFE ENTRE OS ESTADOS DE RORAIMA E AMAZONAS – INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO APTA A GERAR CONFLITO FEDERATIVO CAPAZ DE ROMPER A HARMONIA E DE AFETAR O CONVÍVIO INSTITUCIONAL NO ÂMBITO DA FEDERAÇÃO BRASILEIRA** [...] Relator Min. Celso de Mello, 19 de novembro de 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur395273/false> Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). **ACO 3272 AgR. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO NO SIAFI/CAUC. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE CONFLITO FEDERATIVO ENTRE MUNICÍPIO E UNIÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** [...] Relator Min. Ricardo Lewandowski, 18 de outubro de 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur414052/false> Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ACO 3324 AgR. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. DIREITO TRIBUTÁRIO.**

PARCELAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. INSCRIÇÃO NO CADIN/CAUC. INCOMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONFLITO FEDERATIVO. [...] Relator Min. Edson Fachin, 08 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur459508/false> Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADI 3345**. FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA - PROCESSO DE CARÁTER OBJETIVO - LEGITIMIDADE DA PARTICIPAÇÃO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (QUE ATUOU NO TSE) NO JULGAMENTO DE AÇÃO DIRETA AJUIZADA CONTRA ATO EMANADO DAQUELA ALTA CORTE ELEITORAL - INAPLICABILIDADE, EM REGRA, DOS INSTITUTOS DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO AO PROCESSO DE CONTROLE CONCENTRADO, RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO, POR QUALQUER MINISTRO DO STF, DE RAZÕES DE FORO ÍNTIMO. [...] Relator Min. Celso de Mello, 25 de agosto de 2005. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur181020/false> Acesso em: 10 de julho de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Grupo de trabalho do CNJ irá propor reforma processual para sistema tributário brasileiro**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/grupo-de-trabalho-do-cnj-ira-propor-reforma-processual-para-sistema-tributario-brasileiro/> Acesso em: 12 jun. 2025.

DANTAS, Andrea de Quadros. **O STF como árbitro da federação: uma análise empírica dos conflitos federativos em sede de ACO**. Revista Direito GV. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, v. 16, n. 2, maio/ago, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6172201964>. Acesso em: 20 jun. 2025.

FERNANDES, Pablo Gurgel; LINS, Robson Maia. **Emenda Constitucional nº 132/2023**: O marco fundante de uma impredizível era para o federalismo brasileiro. In: CARVALHO, Paulo de Barros (coord.). A Reforma do Sistema Tributário Nacional sob a Perspectiva do Construtivismo Lógico-Semântico. São Paulo: Editora Noeses, p. 13-21, 2024.

FERNANDES, Tarsila Ribeiro Marques; EVANGELISTA, Marina Mendes. **A Reforma Tributária e os Impactos processuais no Superior Tribunal de Justiça**. In: FARIA, Luiz Alberto Gurgel de (coord.) et al. Reforma Tributária e Jurisdição Constitucional. Londrina/PR: Thoth, p. 61-71, 2025.

HORTA, Raul Machado. **As novas tendências do federalismo e seus reflexos na Constituição brasileira de 1988**. Revista do Legislativo. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, n. 25, p. 14-25, jan./mar., 1999.

LEONI, Fernanda. **O Papel do Supremo Tribunal Federal na Intermediação dos Conflitos Federativos no Contexto da Covid-19**. Cadernos Gestão Pública e Cidadania. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, vol. 27, n. 87, maio/ago, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/cgpc.v27n87.83851>. Acesso em: 10 julho. 2025.

MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas**: do controle à interpretação da jurisprudência ao precedente. 2º ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; SICA, Ana Regina Campos de. **Reforma Tributária do Consumo no Brasil.** In: CARVALHO, Paulo de Barros (coord.). A Reforma do Sistema Tributário Nacional sob a Perspectiva do Constructivismo Lógico-Semântico. São Paulo: Editora Noeses, p. 3-12, 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

OLIVEIRA, Vanessa Elias de. **Poder Judiciário: Árbitro dos conflitos constitucionais entre Estados e União.** Lua Nova: Revista de Cultura e Política. São Paulo: Centro de Estudos de Cultura Contemporânea, n. 78, p. 223-250, 2009.

PAIXÃO, Leonardo André. **A Função Política do Supremo Tribunal Federal.** Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ recebe meio milhão de processos e julga mais de um por minuto.** Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 19 dez. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/19122024-STJ-recebe-meio-milhao-de-processos-e-julga-mais-de-um-por-minuto.aspx>. Acesso em: 10 jun. 2025.

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Presidente do STF anuncia menor acervo de processos em 30 anos.** Brasília: Supremo Tribunal Federal, 19 dez. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/presidente-do-stf-anuncia-menor-acervo-de-processos-em-30-anos/>. Acesso em: 10 maio 2025.

SUSTEIN, Cass R.; VERMEULE, Adrian. **Interpretation and Institutions.** In: Michigan Law Review, vol. 101, pp. 885-951, fev., 2003.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A constituição e sua reserva de justiça:** uma teoria sobre os limites materiais ao poder de reforma. 2<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2023.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Supremocracia.** Revista Direito GV. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, p. 441-464, jul/dez, 2008.

ZIMMER, Lauro Cavallazzi. **Federalismo e Mutação Constitucional:** o Supremo Tribunal Federal e a Autonomia dos Estados-Membros. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.